

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0518.09.185091-8/001 - Comarca de Poços de Caldas - Agravante: Banco Itaú S.A. - Agravados: Paulo César da Silva ME (Microempresa) e outro - Relator: DES. ARNALDO MACIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, que, nos autos da ação de execução por título extrajudicial proposta pelo agravante, indeferiu seu pedido de utilização da penhora *on-line*, por entender ausente motivo plausível para a recusa do bem penhorado, bem como de justificativas para a utilização do bloqueio de valores por meio de instituições financeiras.

Contra tal decisão insurge-se o agravante, alegando que esta merece ser reformada, pois iria de encontro aos princípios norteadores do processo civil, sobretudo os referentes à sua instrumentalidade, visto que não seria necessário, para a utilização do sistema Bacen-Jud, o esgotamento dos meios existentes para localização de bens penhoráveis do executado, além de o dinheiro prevalecer na ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 655 do CPC, sendo que nos autos foi penhorado bem móvel, o qual consta em quinto lugar na gradação legal e inequivocamente se apresenta de difícil comercialização, sem se olvidar não ser tal bem de propriedade dos executados e ainda configurar bem impenhorável, por ser utilizado em sua profissão.

Por tais razões, requereu seja conhecido e provido o presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Documentos às f. 12/64-TJ, encontrando-se a decisão agravada à f. 51-TJ.

Recurso devidamente preparado à f. 64-TJ.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo às f. 69/70-TJ, requisitando-se informações ao Prolator da decisão recorrida e determinando-se a intimação das partes agravadas.

O Juiz de 1º grau prestou informações à f. 75-TJ, esclarecendo que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que foi mantida a decisão agravada.

Execução - Penhora *on-line* - Ordem de preferência - Bem penhorado - Recusa legítima

Ementa: Execução. Penhora *on-line*. Desnecessidade de esgotamento dos bens penhoráveis. Ordem de preferência. Inteligência do art. 655 e art. 655-A do CPC. Bem penhorado. Recusa legítima.

- Para a utilização da penhora *on-line*, desnecessário se mostra o esgotamento dos meios para localização de bens do devedor, haja vista que esta se encontra em conformidade com o rol preferencial estabelecido no art. 655, I, do CPC, no qual consta expressamente o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência.

- Cabe ao executado demonstrar que o bloqueio dos valores presentes em sua conta-corrente se refere a verba alimentar ou proveniente de salário, bem como que haverá, no caso de pessoa jurídica, sério comprometimento do seu capital de giro.

- Como foi penhorado bem que nem pertence aos executados, mostra-se legítima a recusa por parte do credor.

Apesar de devidamente intimados, os agravados não apresentaram contraminuta, consoante atesta a certidão de f. 77-TJ.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cinge-se a questão meritória à análise do cabimento, na espécie, de realização da penhora *on-line* sobre eventuais valores disponíveis em conta corrente de titularidade dos agravados.

Inicialmente, insta ressaltar que a ação de execução por título extrajudicial, movida pelo agravante, está sujeita à nova sistemática estabelecida pela Lei nº 11.382/06, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil no que tange ao processo de execução, visando dar a esse procedimento maior eficácia e celeridade.

Dentre as aludidas alterações, merece destaque o fato de o legislador ter colocado, na mesma ordem de preferência de penhora, “dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (art. 655, I, CPC) e ter permitido a realização da construção, prioritariamente, por meio eletrônico (art. 655-A, CPC).

De tal sorte, merece acolhida o inconformismo do agravante quanto à negativa do bloqueio *on-line*, pois, para a utilização da penhora eletrônica, desnecessário se mostra o esgotamento dos meios para localização de bens do devedor, haja vista que esta se encontra em conformidade com o rol preferencial estabelecido no art. 655, I, do CPC, no qual consta expressamente o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência.

Tal entendimento resta esposado por este Tribunal e, inclusive, por esta egrégia Câmara:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Bloqueio *on-line*. Desnecessidade de esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis. - O deferimento do pedido de bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema Bacen-Jud, independe da existência de outros bens a serem constritos, bem como da demonstração de o exequente ter esgotado todos os meios para a localização de bens penhoráveis, tendo em vista a reformulada ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. (1.0338.07.066968-8/001; Rel. Des. José Antônio Braga; 22.09.2008.)

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora *on-line*. Possibilidade. Desnecessidade de comprovação de diligências prévias para encontrar outros bens penhoráveis em nome do devedor. Art. 655 c/c 655-a do CPC. - Com o advento da Lei nº 11.382/06, a utilização do sistema eletrônico de requisição de informações à autoridade supervisora do sistema bancário deixou de ter caráter excepcional, passando a ser o meio legalmente previsto para efetivar a penhora em dinheiro sobre depósitos e aplicações financeiras, primeira na gradação legal do art. 655 do CPC. (Agravo de Instrumento nº 1.0411.09.046337-2/001 - Comarca de Matozinhos - Agravantes: Ligas Gerais Ind. Com. Ltda., Ligas Gerais Eletrometalurgia Ltda. e outro - Agravado: Márcio de Souza Resende - Rel. Des. Mota e Silva - j. em 20.10.2009 - p. em 10.11.2009.)

Ademais, a fim de obstar o prosseguimento da penhora *on-line*, caberia aos executados comprovar eventual impenhorabilidade dos valores porventura bloqueados ou o eventual comprometimento do seu capital de giro, o que não foi objeto de qualquer comprovação nos autos.

Por oportuno:

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Bloqueio *on-line* de dinheiro. Ordem de preferência. Inteligência do art. 655 e art.655-A do CPC. Execução menos onerosa para o devedor. Regra não absoluta. Sacrifício das atividades da empresa. Ausência de prova. Recurso conhecido e não provido. - A partir da vigência da Lei 11.382/06, o credor pode requerer a penhora de dinheiro diretamente da conta do devedor através do sistema de bloqueio *on-line* Bacen-Jud, respeitando o art.655-A do CPC. - Cabe à pessoa física ou jurídica executada, em razão do princípio de que a execução deva prosseguir da forma menos onerosa ao devedor, provar que os bloqueios de valores em conta pelo sistema Bacen-Jud podem prejudicar a subsistência da primeira e as atividades da segunda. - Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.0625.08.083428-0/001 - Comarca de São João del-Rei - Agravante: Ligas Gerais Eletrometalurgia Ltda. - Agravada: MKS Ind. Com. Equip. Hidráulicos e Pneumáticos Ltda. - Rel.º Des.º Márcia De Paoli Balbino.)

Não se deve ainda perder de vista que a utilização do sistema Bacen-Jud não ofende o princípio da menor onerosidade, primeiro, porque tal princípio não é absoluto, e segundo, porque este deve ser interpretado em consonância com o princípio da celeridade consagrado constitucionalmente, sendo que a medida se mostra necessária e se coaduna com o novo paradigma do processo executivo, em que se prioriza a satisfação do credor e a efetividade da prestação jurisdicional.

Por fim, no que concerne à recusa do bem móvel anteriormente penhorado, tenho que a conduta do credor se mostra adequada, pois, de acordo com os próprios executados, tal bem não lhes pertence, estando em sua posse somente em razão de um contrato de comodato, pelo que deve ser afastado tal ato construtivo.

Mutatis mutandis:

Ementa: Embargos de terceiro. Comodato. - Julgam-se procedentes os embargos de terceiro para desconstituir a penhora de bens cedidos em comodato. Os equipamentos dados em comodato a posto de gasolina pela empresa distribuidora de petróleo não podem ser considerados bens imóveis por acessão física artificial. (Apelação Cível nº 1.0628.04.911810-0/001 - Comarca de São João Evangelista - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apelada: Petrobras Distribuidora S.A. - Rel. Des. Edivaldo George dos Santos.)

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso interposto para reformar a decisão hostilizada e deferir o bloqueio dos valores através do sistema Bacen-Jud.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e MOTA E SILVA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.